
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 2.986, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1963.

Reajusta os vencimentos dos servidores públicos estaduais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A partir de janeiro de 1964 os vencimentos dos funcionários dos quadros do Poder Executivo ficam reajustados de acordo com o estabelecido nesta lei.

Art. 2º Os vencimentos de cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira, integrantes dos quadros referidos no artigo anterior corresponderão à seguinte tabela:

Padrão	Vencimentos Cr\$
A	14.500,00
B	15.000,00
C	15.500,00
D	16.000,00
E	18.000,00
F	19.000,00
G	20.000,00
H	21.000,00
I	22.000,00
J	23.000,00
K	24.000,00
L	25.000,00
M	26.000,00
N	27.000,00
O	28.000,00
P	29.000,00
Q	30.000,00
R	31.000,00
S	32.000,00

T	33.000,00
U	34.000,00
V	35.000,00
Z	40.000,00

Art. 3º - Os vencimentos dos cargos adiante discriminados, integrantes dos quadros do Poder Executivo, ficam fixados nas seguintes bases:

Cargos	
Valôr Diretores	Cr\$
Depto. Geral do Serviço Público	
(Divisão Pessoal Material e Orçamento)	120.000,00
Depto. Geral de Receita	120.000,00
Depto. Geral da Despesa	120.000,00
Depto. Geral de Contabilidade	120.000,00
Depto. Geral de Exatorias	120.000,00
Depto. Geral de Fiscalização	120.000,00
Da Colônia do Prata	100.000,00
Da Colônia de Marituba	100.000,00
Da Escola Médica Veterinária	100.000,00
Do Juliano Moreira	100.000,00
Do Laboratório Central do Estado	100.000,00
Do Hospital de Isolamento	100.000,00
Da Escola de Enfermagem	100.000,00
Dos Servidores do Estado	100.000,00
Do Dispensário Souza Araújo	90.000,00
Profilaxia da Lepra	90.000,00
Do Instituto Sócio Penal	90.000,00
Da Imprensa Oficial	80.000,00
Matadouro do Maguari	80.000,00
Do D.E. Estatística	80.000,00
Diretor da Secretaria de Interior e Justiça	80.000,00
Do Teatro da Paz	70.000,00
Da Biblioteca e Arquivo Público	70.000,00
Junta Comercial	70.000,00
Do Presídio São José	70.000,00
Do C. E. Paes de Carvalho	80.000,00
Do Colégio E. Magalhães Barata	80.000,00
Do Instituto de Educação do Pará	80.000,00
Do Instituto Lauro Sodré	80.000,00
Do Instituto Carlos Gomes	80.000,00

Da Escola de Cegos José Azevedo	80.000,00
Da Escola de Surdos e Mudos	80.000,00
Da Divisão da Sec.de Segurança Pública	80.000,00
Do Departamento da Sec. de Produção	70.000,00
Diretor Técnico da S.E.C.	70.000,00
De Expediente	65.000,00
Chefes De Serviço de Ec. de Seg. Pública	70.000,00
Do Cadastro Rural	70.000,00
Da Divisão Técnica de Saúde	120.000,00
Da Divisão de Administração Central	60.000,00
Do Centro de Saúde Nº 1	100.000,00
Do Centro de Saúde Nº 2	100.000,00
Do Gabinete do Governador	140.000,00
Do Gabinete de Seg. Pública	95.000,00
De Divisão	65.000,00
De Expediente	65.000,00
Geral da Fiscalização na Sec. de Produção	65.000,00
Outros Cargos Sub. Diretor do CEPC, CEMG e IEP	60.000,00
Contadores	65.000,00
Contabilistas	55.000,00
Enfermeira Padrão Ana Nery	60.000,00
Tesoureiro de Despesa	133.300,00
Tesoureiro de Receita	120.000,00
Pagador do Departamento de Despesa	90.000,00
Tesoueiros	80.000,00
Ajudante de Tesoureiro da Despesa	60.000,00
Ajudante de Tesoureiro da Receita	60.000,00
Ajudante de Tesoureiro da I.O. e Presídio	40.000,00
Agrimensor Titulado	60.000,00
Topógrafo residente	40.000,00
Oficial Interp. Tradutor	60.000,00
Oficial Codivista	60.000,00
Administrador de Granjas e Colônias e do I. Lauro Sodré	50.000,00
Inspetor Chefe do Matadouro do Maguari	70.000,00
Chefe do Serviço de Transporte do Estado	50.000,00
Oficial do Gabinete do Governador	70.000,00

Diretor do Ginásio de Marapanim	50.000,00
Redator	50.000,00

Art. 4º - Os vencimentos dos oficiais sub-tenentes, sargentos, cabos e soldados da Polícia Militar do Estado ficam assim reajustados:

Coronel	85.000,00
Tte. Coronel	78.000,00
Major	71.000,00
Capitão	65.000,00
1º Tenente	59.000,00
2º Tenente	54.000,00
Sub-Tenente	45.000,00
1º - Sargento	38.000,00
2º - Sargento	34.000,00
3º - Sargento	30.000,00
Cabo	20.000,00
Sold. Cornet.	18.000,00
Soldado	17.000,00
Identificador	25.000,00

Parágrafo Único. As representações e gratificações do pessoal da Polícia Militar do Estado serão as seguintes:

Rep. Cmte. Geral	70.000,00
Idem ao Chefe do E.M.	40.000,00
Idem ao Cmte. Do B.P.E.P-4 do CG	25.000,00
Gratificação aos Chefes do S.S.S.O.,	
1ª e 3ª Secção do B.P.	20.000,00

Art. 5º Os vencimentos e remunerações do pessoal da Inspetoria da Guarda Civil, de Polícia Marítima e Aérea ficam assim reajustados:

Inspetor	50.000,00
Sub-Inspetor	40.000,00
Fiscal	30.000,00
Guardas de 1ª Classe	25.000,00
Guardas de 2ª Classe	23.000,00
Guardas de 3ª Classe	21.000,00

Parágrafo Único - A representação do Inspetor e Comandante da Guarda Civil e do Sub-Comandante da mesma corporação passa a ser de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), respectivamente.

Art. 6º Os vencimentos dos delegados de Polícia, subdelegado, comissário, escrivão, investigadores e outros funcionários da Secretaria de Segurança Pública passam a ser os seguintes:

Delegado de Polícia da Capital,

Marítima e de Trânsito	90.000,00
Sub-Delegado da Capital	50.000,00
Delegado Regional, Rural e Especial	40.000,00
Comissário	40.000,00
Escrivão Chefe	35.000,00
Escrivão	25.000,00
Investigador Chefe	25.000,00
Investigador	21.000,00
Bibliotecário	45.000,00
Datiloscopista Pesquisador	40.000,00

Parágrafo único. Aos Delegados de polícia no interior do Estado será pago uma gratificação mensal de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) quando se tratar de sedes de Comarcas é de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) quando sede do Têrmo Judiciário. Ao comissário de Polícia da Sede da Comarca Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) e ao de têrmo judiciário Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) também em forma de gratificações.

Art. 7º. A atual Inspetoria da Polícia Marítima e Aéreas passará a denominar-se. Delegacia de Polícia Marítima e Aéreas e os cargos nela lotados de Inspetor e Sub-Inspetor passarão chamar-se Delegado e Sub-Delegado respectivos vencimentos correspondentes ao de delegado e sub-delegado da capital.

Art. 8º Os professores catedráticos do Colégio Estadual Paes de Carvalho, Magalhães Barata, Instituto Carlos Gomes, Instituto de Educação do Pará e Escola de Veterinária ficam os seus vencimentos fixados em Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) mensais. Os professores preparadores perceberão vencimentos de Cr\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil cruzeiros), bem como os professores do Ginásio Industrial de Marapanim.

Art. 9º. A partir de 1º janeiro de 1964 os salários hora para as turmas suplementares de cinquenta alunos nos estabelecimentos de ensino secundário do Estado passará a ser pago na base de Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros) devendo o Orçamento de 64 reajustar as verbas para êsse novo padrão.

Art. 10. Nenhum professor com atividade em um ou mais de um estabelecimento secundário do Estado poderá lecionar mais de duzentas horas de aulas por mês nesses estabelecimentos, fixando-se em duzentas o teto máximo do número de aulas para o mesmo professor, lecione em um ou mais estabelecimento oficial do Estado.

Art. 11. O Inspetor Geral do Ensino, o Superintendente do Ensino, o Superintendente do Ensino Orfeônico e o Diretor Técnico da

Educação passam a perceber vencimentos de Cr\$ 70.000,00 - (setenta mil cruzeiros).

Art. 12. As diretoras de Grupo Escolares, as Orientadoras de Ensino e as Inspetoras de Ensino passam a vencer Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros mensais).

Parágrafo 1º As diretoras de Grupo Escolar no Interior do Estado, portadoras de diploma do curso normal, farão jús a uma gratificação mensal de 20% (vinte por cento) sôbre os seus vencimentos.

Parágrafo 2º. As professôras regentes no exercício das funções de diretoras de grupo escolar do interior do Estado, receberão uma gratificação mensal de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) as leigas de Cr\$ 6.000,00.

Art. 13. Ficam estruturados na Letra I os cargos de Professôras Regentes tanto da capital como do Interior do Estado. As professôras normalistas ficam enquadradas na letra Q.

Parágrafo único. A professôra normalista quando lecionando no Interior do Estado, perceberá uma gratificação correspondente a cinquenta (50%) de seus vencimentos.

Art. 14. A partir da publicação desta lei não mais será permitida a qualquer título de nomeações de pessoa leiga para o cargo de professôra.

Parágrafo 1º. Inexistindo normalistas disponíveis para o exercício do magistério, tanto na capital como no interior, fica o Poder Executivo autorizado a subvencionar escola ou professôra leiga particular nos termos da legislação em vigor, pagando-lhe a gratificação mensal de Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) extensiva ao período de férias.

Parágrafo 2º. Ressalvados os casos de direito adquirido.

- Poder Executivo promoverá dentro de cento e vinte dias a reversão de tôdas as leigas atualmente no quadro do funcionalismo para a situação jurídica estabelecida no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º. As leigas que se julgarem com direito adquirido, devem requerer ao órgão competente da administração pública estadual, dentro de cento e vinte dias, a apostila de seu título para efeito de vêr reconhecida a sua atual situação jurídica sob pena de terem prescrito o seu direito.

Parágrafo 4º. As professôras leigas com direito adquirido nos termos dos parágrafos anteriores, passarão a perceber, a partir de 1º de Janeiro de 1964, o vencimento mensal de cr\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos cruzeiros).

Art. 15. As professôras das escolas de cego e de surdo ficam enquadradas na letra Z.

Art. 16. O Inspetor de Vendas e Consignações e o Inspetor Geral de Vendas e Consignações passarão a perceber, respectivamente, o vencimento mensal de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros). O Inspetor Comercial, perceberá Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros).

Art. 17. Ficam transformados em cargos de provimento efetivo, isolados, enquadrados nos padrões B e G, respectivamente, as funções gratificadas de Escrivão de Polícia da sede do município e Escrivão de Delegacia Regional e Especial, assegurando para o seu preenchimento, os que estejam no exercício das referidas funções.

Parágrafo único. Os atuais escrivães de polícia do interior que tenham mais de cinco (5) anos de exercício do cargo serão declarados efetivos.

Art. 18. VETADO - Art. 19. O professor de música lotado no Instituto Lauro Sodré fica enquadrado na letra O.

Art. 20. Fica transformado em Chefe de Expediente, o cargo isolado de provimento efetivo o atual cargo de Arquivista, lotado na Secretaria ////////// Pública.

Art. 21. Fica transformado em Professor Médico Especializado em Educação Física e Desportos o atual cargo de Médico lotado na Secretaria de Educação e Cultura com vencimento mensal de Cr\$ 90.000,00.

Art. 22. O arquivista do Departamento de Administração de Secretarias e o Arquivista da Escola de Medicina Veterinária ficam enquadrados na letra V.

Art. 23. Ficam reajustado os seguintes cargos: na letra A, os cargos de Servente e Porteiro do Interior; na letra E, os de servente da capital; na letra F, os de porteiro da capital; na letra C, os de Inspetor de alunos no interior; na letra G, os de Inspetor de alunos da Capital; na letra Q, os motoristas lotados no Gabinete dos Secretários de Estado; na letra O, os motoristas lotados nos Departamentos, Divisão e Serviços; na letra Q, o de Bio-Estatística lotado na Secretaria de Saúde Pública, na letra P, os de protocolistas lotado nas Secretarias; na letra I, o de Protocolistas lotado nos Departamentos; na letra F, o de Protocolistas lotado nos demais órgãos da Administração Pública; na Letra L, o de Coletor; na letra O, o de Almoxarife de tôdas as Secretarias; na letra O, o de Revisor; na letra J, as atuais Enfermeiras visitadoras, letra F; na letra K, as atuais enfermeiras visitadoras letra G; na letra G as atuais atendentes, letra F; na letra O, as atuais obstetras, letra M; na letra G, os escrivães de Coletorias, Administradores de Postos Fiscais; na letra M, o de Inspetor de Rendas do Interior e na letra L, o de

Inspetor de Coletorias do Interior; na letra Q o de Administrador de Mesa de Rendas; na letra V, o de Fiscais de Rendas.

Art. 24. Aos médicos, engenheiros agrônomos, dentistas, veterinários, farmacêuticos e químicos serão atribuídos vencimentos de Cr\$ 90.000,00 (noventa mil cruzeiros).

Parágrafo Único. Será concedida uma gratificação especial de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), aos que servirem ou residirem no interior do Estado, em município distante da capital ou de difícil acesso, ficando o Poder Executivo autorizado a regulamentar essa vantagem.

* Este parágrafo único foi REGULAMENTADO pelo Decreto nº 4.482, de 1964, publicado pelo DOE nº 20.410 de 07 de outubro de 1964.

Art. 25. As gratificações do Assistente Militar e do Ajudante de Ordens do Governador do estado passam a ser de Cr\$ 40.000,00 e Cr\$ 50.000,00 respectivamente.

Art. 26. Ficam transformados em Diretor Geral da Receita, Diretor Geral da contabilidade, Diretor Geral do Serviço Público, Diretor Geral do Material, Diretor Geral do Pessoal, Diretor Geral de Org. Orçamentária, Diretor Geral das Exatorias, Diretor Geral da Despesa e Diretor Geral da Fiscalização, aos atuais cargos de Diretor da Receita, Diretor da Contabilidade, Diretor do Serviço Público, Diretor do Material, Diretor do Pessoal, Diretor de Org. Orçamentária, Diretor de Exatorias, Diretor de Despesas e Diretor da Fiscalização.

Art. 27. Fica transformado em Assessor Geral de Relações Públicas o atual cargo de Assessor de Relações Públicas, lotado no Gabinete do Governador e o cargo de Assessor Administrativo, com o mesmo nível de vencimento de Assessor Geral de Relações Públicas lotado no Departamento do Serviço Público, passa a denominar-se Assessor Geral de Administração.

Parágrafo Único. Só poderão ser nomeados para o cargo de Assessor Geral de Relações Públicas os portadores de títulos de nível universitário que tenham pelo menos Curso Básico de Relações Públicas.

Art. 28. Os motoristas do Gabinete do Governador passarão a perceber vencimentos iguais aos motoristas da Assembléia Legislativa do Estado.

Art. 29. A despesa com o pessoal variável, neste compreendido o pessoal extranumerário de qualquer categoria, não poderá exceder, mensalmente, de vinte por cento (20%) do total da despesa prevista para com o pessoal fixo, também mensalmente.

Art. 30. O pessoal diarista do Estado fica sujeito ao regime previsto na consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 31. Os funcionários e guardas fiscais em exercício no Departamento de Receita da Secretaria de Finanças terão direito a participar do rateio de 1% (hum por cento) da arrecadaçãoVETADO.... do Impôsto de Sêlo.

Art. 32. Todo aquêlê que receber vencimento a qualquer título do cofres do Estado fica obrigatoriamente inscrito no Montepio do estado sujeito a tôdas as obrigações e gozando de todos os direitos concedidos por aquela entidade.

Art. 33. Aos funcionários e guardas fiscais em exercício assegurada a diferença de dois terços entre os proventos atuais e o aumento de vencimentos e vantagens verificado com a presente lei.

Art. 34. Dentro de cento e oitenta (180) dias, a partir da publicação desta lei, o Chefe do poder Executivo encaminhará à apreciação e votação da Assemblêia Legislativa do Estado, Projeto de Lei visando a implantação de novo sistema de classificação e remuneração de cargos e funções mediante rigorosas técnicas da avaliação.

Art. 35. Fica instituido no corrente exercício de 1963, um abono de natal à base de Cr\$ 10,000,00 (dez mil cruzeiros) para cada servidor, civil ou militar, inclusive contratado, mensalista e diarista, que durante o corrente ano não tenham sido beneficiados com aumento de vencimentos ou outras vantagens.

Parágrafo 1º. Os servidores que percebiam entre vencimentos abonos ou quaisquer outras vantagens inclusive comissões quantia igual ou superior a Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), mensalmente, não fazem jús aos benefícios prestados no presente artigo.

~~PARÁGRAFO 2º. Os funcionários em disponibilidade, aposentados ou reformados, enquadrados no que dispõe o artigo e seu parágrafo 1º terão direito ao Abono de Natal.~~

PARÁGRAFO 3º. O Abono de Natal instituido por este artigo será pago até o dia 24 de janeiro de 1964.

Art. 36. Fica o Poder Executivo autorizado para ocorrer as despesas do presente abono a abrir no presente exercício um crédito especial até o momento de Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros), a conta do excesso de arrecadação a se verificar neste exercício e cujo registro será automaticamente feito no Tribunal de Contas do Estado.

Art. 37. VETADO.

Art. 38. Fica elevado para Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) o valor do salário-família dos servidores civis e militares do Estado, a partir de 1º de janeiro de 1964.

Parágrafo Único. Para fins de salário-família fica considerado dependente a esposa do funcionário público do Estado desde que a mesma não perceba nenhuma vantagem do erário federal, estadual ou municipal.

Art. 39. Ficam revogadas as Leis 2.178, de 17 de janeiro de 1961 e 2.484, de 30 de dezembro de 1961 (Leis que instruíram abono aos funcionários estaduais).

Art. 40. A partir da vigência desta Lei ficam abolidas tôdas as gratificações a funcionários, com exceção daquelas expressamente prevista nos Estatutos dos Funcionários Públicos ou em Leis Especiais.

Art. 41. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de dezembro de 1983.

AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

Governador do Estado

Eduardo Nelson Corrêa de Azevedo

Secretário de Governo Raymundo Martins Viana

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Henry Checralla Kayath

Secretário de Estado de Finanças

Pedro Vallinoto

Secretário de Estado de Saúde Pública

Dr. Efraim Ramiro Bentes

Secretário de Obras, Terras e Águas

Benedito Celso de Pádua

Secretário de Estado de Educação e Cultura

José Manuel Reis Ferreira

Secretário de Estado de Produção

Evandro Rodrigues do Carmo

Secretário de Estado de Segurança Pública